

CONSIDERAÇÕES SOBRE A JUSTIÇA

*Manoel Augusto Santos**

Resumo

Dentre as palavras mais invocadas na vida social e política, e de entendimento mais complexo, encontramos a “justiça”. Ela converteu-se em palavra-chave de declarações políticas, econômicas, sociais e culturais, que se encontra presente em todas as culturas, mas cuja extensão e cujas concretas aplicações variam de povo a povo e de época a época. Com efeito, ao longo da história, os conceitos de “justiça” e de comportamento “justo” foram enriquecidos, mas também ofuscados, por outros elementos. Pode-se dizer que a justiça apresenta hoje um dos conceitos mais complexos e mais difíceis de explicar. Isso leva a mudanças reais de conteúdo, segundo a interpretação que dele fazem os diversos sistemas econômicos e os programas políticos. Cada interpretação conduz a um resultado distinto. O presente artigo pretende fazer uma aproximação do leitor ao conceito de justiça.

Palavras-chave: Justiça; Conceito complexo; mudanças interpretativas.

Abstract

Amongst the more invoked words in the social life and politics, and of more complex agreement, we find “justice”. It became a key word in politic, economic, social and cultural declarations. Its extension and concrete applications vary from people to people. Throughout history, the concepts of “justice” and behavior have been enriched, but also dimmed. It can be said that justice presents one of the more difficult concepts today to be explained. Thus appear real changes of content according to the interpretation made by diverse economic systems and political programs. Each interpretation leads to a distinct result. The present article intends to make an approach to the justice concept.

Key words: Justice; Complex concept; Changes in interpretation.

* Prof. Dr. de Teologia da PUCRS.

Dentre as palavras mais invocadas na vida social e política, mais pronunciadas em sentido reivindicatório, e de entendimento mais complexo, encontramos a “justiça”. É particularmente importante no contexto atual, no qual os valores da pessoa humana, de sua dignidade e de seus direitos se vêem muito ameaçados e vilipendiados em várias partes do orbe. Palavra com grande capacidade convocatória, “justiça” converteu-se em palavra-chave de declarações de sistemas políticos, sistemas econômicos, programas sociais e movimentos culturais, de modo que constitui um dos *slogans* mais usados.

A justiça é um sentimento primário, o conceito de um comportamento ético que se encontra presente em todas as culturas, mas cuja extensão e cujas concretas aplicações variam de povo a povo e de época a época. Inclusive a criança, sem nomeá-la, protesta, de modo espontâneo, quando experimenta que é tratada injustamente. Convém sublinhar que a idéia tão originária de “justiça” acompanha o homem em sua história e adquire tonalidades e conteúdos distintos ao ritmo das sensibilidades de época.

Segundo sua formulação mais tradicional, “justiça” consiste na constante e firme vontade de dar a cada um o que é seu¹. Desde o ponto de vista subjetivo, a justiça se traduz na atitude determinada pela vontade em reconhecer o outro como pessoa, enquanto que, desde o ponto de vista objetivo, constitui o critério determinante da moralidade no âmbito intersubjetivo e social.

1 Problemática

A idéia de “justiça” é um conceito fundamental da existência humana e ocupa um lugar destacado na cultura ocidental.

¹ *Iustitia est perpetua et constans voluntas ius suum unicuique tribuendi.* STh II-II, q. 58, a. 1.

É uma noção natural e espontânea que acompanha o homem na sua relação com os demais. Exprime um comportamento pessoal ou social, seja nas microestruturas, seja nas macroestruturas. Trata-se de uma realidade imprescindível para a convivência. Significa um equilíbrio entre pretensão e prestação. Quando se diz que a justiça exige algo, refere-se a direitos aos quais se deve corresponder, e, por conseguinte, à obrigação de respeitá-los.

A “justiça” constitui, junto com a “verdade” e o “bem”, a trilogia dos grandes conceitos e realidades humanas. Pelo contrário, a “injustiça” faz relação com a “mentira” e o “mal”. Por consequência, a otimização do ser humano e a melhora da sociedade está no rumo da verdade, do bem e da justiça, assim como a existência e a convivência social perdem sentido, se tomam o rumo do erro, do mal e da injustiça.

Como diria Platão, quem pratica a justiça – seja o indivíduo ou a sociedade – está eticamente “são”; pelo contrário, quem a fere “está doente”². O indivíduo e a coletividade social estão doentes, quando não se professa e não se pratica a justiça.

Porém, a semântica do conceito de justiça é polivalente, possui diversos significados em diversos âmbitos: bíblico, teológico, filosófico, jurídico, social, político, ético, religioso e laico. Este pluralismo da noção de justiça é uma realidade mundial. Com efeito, ao longo da história, os conceitos de “justiça” e de comportamento “justo” foram enriquecidos, mas também ofuscados, por elementos filosóficos, jurídicos, políticos e ideológicos, provenientes de diversas teorias e ideologias. Pode-se dizer que a justiça apresenta hoje um dos conceitos mais complexos e mais difíceis de explicar. Ao mesmo tempo, é um conceito que figura entre os mais comprometidos, na medida em que cada regime e cada sistema criam a “sua” própria justiça, segundo as quais procedem, não somente na teoria, mas também na práxis e

² Cf. *República* IV, 18, 444.

na legislação. Portanto, é um conceito análogo: nem unívoco nem equívoco.

Como é lógico, o uso tão reiterado do termo esticou o seu significado e o abuso que dele se faz o ideologiza. Assim, as diversas ideologias forçaram o que com ele se expressa, de forma que o termo mesmo de “justiça” receba várias acepções. Esse conota mudanças reais de conteúdo segundo a interpretação que dele fazem os diversos sistemas econômicos e os programas políticos. Cada interpretação conduz a um resultado distinto. Com efeito, as diversas particularidades pesam de tal forma, em certas ideologias, que interpretam o *unicuique suum* segundo seus diversos interesses. Ora, uma difundida tendência utilitarista reduz o seu significado mais pleno e autêntico, porque a justiça não é uma simples convenção humana, porque o que é “justo” não está determinado originariamente pela lei, mas pela identidade profunda do ser humano.

Em suas diversas formas, a justiça expressa uma profunda e unitária exigência: todo sujeito há de ser reconhecido e tratado por toda outra pessoa como princípio absoluto de seus próprios atos, outorgando-lhe valor de fim e não de simples meio ou instrumento. Em conseqüência, deve excluir-se todo comportamento, disparidade e desigualdade não-fundados no efetivo ser e agir de cada um: todo comportamento tem que ser nivelado objetivamente com a mesma medida, quer dizer, com o valor da pessoa.

Nosso tempo tem uma grande sensibilidade pela justiça. Mas, o Papa João XXIII, ao comentar que a cultura contemporânea admite uma pluralidade de sentidos, pela qual existe certa confusão, afirma: “Verdade é que os termos ‘justiça’ e ‘exigências da justiça’ continuam a andar na boca de todos. Mas têm significações diversas ou opostas para uns e para outros. E é por isso que os apelos, repetidos e apaixonados, à justiça e às exigências da justiça, longe de oferecerem possibilidades de contato ou de entendimento, aumentam a confusão, agravam as diferen-

ças, e tornam mais acesas as contendas. Daí espalhar-se a persuasão de que não há outro meio para fazer valer os próprios direitos e conseguir os próprios interesses, que não seja o recurso à violência, fonte de males gravíssimos”³. Num mundo e numa história tão perturbados pelos erros humanos, como dizia Santo Tomás de Aquino, a diversidade das formas de injustiça serve para fazer patente a diversidade de formas de justiça⁴.

E o Papa João Paulo II denunciou, com freqüência, que, em nossos dias, não existe paridade entre a exigência de justiça e a prática da mesma; quer dizer, se professa o amor à justiça, mas ela não é praticada. Prova disso é o ingente número de injustiças que se acumularam ao longo do século XX.

O conceito de justiça parecia tão claro e, no entanto, foi desdobrado segundo as diversas interpretações. Todas podem aduzir em seu favor razões de peso, mas cada uma conduz a um resultado distinto. Isso se deve basicamente na hora de fixar os limites.

Em se tratando de defender o que pertence “a cada um”, conforme o “estado de posse”, se pretende guardar um estado jurídico de propriedade, com o fim de dar certa garantia a esse direito. Mas, também se pode recorrer a esse princípio em defesa de propriedades injustamente adquiridas. A aquisição da propriedade deve estar legitimada juridicamente, mas é necessário que, com justiça, se tipifiquem os modos de acesso à propriedade, de forma que se salvguarde a função social da mesma.

Tomando-se como critério a “justiça de rendimento” ou “de excelência”, pode ser um fator válido como prêmio ao fazer bem as coisas e um estímulo à produtividade, mas introduzirá alguns critérios injustos, tais como a competitividade excessiva na vida social, onde só os mais bem-dotados saem à frente em prejuízo de uma maioria que dispõe de qualidades normais ou bai-

³ *Mater et Magistra*, 205.

⁴ Cf. *In Ethicor V*, 1, 893.

xas. Além de favorecer o egoísmo, será um fator que introduz novas e injustas desigualdades sociais. Pelo que tal critério deve ser compensado com algum outro fator, com o fim de corrigir tais desigualdades.

A “justiça de oportunidades” está baseada no conceito jurídico da igualdade de todos ante a lei. Tal justiça é legítima e deve ser demandada, em diversas instâncias. Mas não basta a igualdade jurídica, dado que podem existir situações sociais que devam ser favorecidas: existem grupos que não podem aceder a esses direitos, a não ser amparados pela exceção da lei. É o caso, por exemplo, das pessoas com deficiência.

Quando a situação justa é medida pela “justiça de necessidades”, a ninguém se lhe ocultará a diversidade de situações que cabe expressar por “necessidade”. Pode fazer-se referência a necessidades mínimas e estas podem ser reduzidas às indispensáveis para subsistir. Noutra limite, se podem esticar as “necessidades” até chegar ao abusivo conceito de “necessidades de situação ou de estado”. Por isso, será necessário fixar o conceito de “necessidade”, e se apenas o material, segundo uma sociedade consumista, ou também os valores do espírito. Por exemplo, a prioridade a famílias numerosas ou a aspectos culturais.

Essas interpretações acima consideradas são válidas somente no caso em que cumpram realmente a essência da justiça: que se dê a cada um o que é seu. Nesse sentido, as interpretações citadas podem oferecer critérios válidos, mas não são suficientes e devem receber correções para a implantação de uma sociedade justa.

Cumpre observar que há autores cétricos com relação ao ideal de justiça. Marx entendeu que a justiça nada mais seria do que um produto das relações de classe, uma crença que derivaria da infra-estrutura econômica da sociedade burguesa. Nietzsche identificou na justiça uma vontade de impor valores, não se tratando de um juízo de adequação, mas de uma prescrição soberana. Para outros, como Kelsen, a justiça é um ideal irracional que

tem como alicerce o pensamento metafísico acerca do jurídico. Não é difícil imaginar as conseqüências práticas de tais concepções.

A plena verdade sobre o homem é a que permite superar a visão contratual da justiça, uma visão limitada, abrindo-a ao horizonte da solidariedade e do amor. Com efeito, junto ao valor da justiça, a doutrina social da Igreja coloca o da solidariedade, enquanto via privilegiada da paz.

O presente artigo pretende fazer uma aproximação do leitor ao conceito de justiça, no pensamento de Santo Tomás de Aquino, em nível de conceituação e em nível de classificação, depois de breves considerações acerca do tema no pensamento grego, na Bíblia e no período patrístico.

2 Conceito de justiça

A origem do conceito de justiça se perde no mito. Platão escreve que a justiça é uma verdade transmitida de muito tempo atrás⁵. Ele cita Simônides, autor de um século anterior ao seu, mas sua origem remonta à etapa pré-filosófica da Grécia. Segundo a mitologia grega, a justiça é a deusa Diké (igualdade), filha de Zeus e de Themis. A deusa Diké era representada com uma espada, pois tinha o ofício de “dividir para dar a cada um o que lhe corresponde”. E assim se definiu a justiça: “dar a cada um o que é seu”.

O desconhecimento da origem do termo não diminui em nada a sua importância. Platão recolhe, de modo insistente, a sentença que Sócrates repete quase que literalmente em numerosos discursos: quem comete uma injustiça com minha pessoa, reporta mais prejuízo ao responsável do ato que a mim mesmo,

⁵ Cf. *República* I, 331.

pois quem a comete é mais digno de compaixão do que quem a sofre, ainda que seja eu a vítima⁶.

Por sua parte, Aristóteles, na *Ética a Nicômaco*, que consta de dez capítulos, dedica o capítulo central, o quinto, à doutrina sobre a justiça, para significar que esta virtude é o centro da ética. Chega a afirmar que é uma virtude completa, a mais importante das virtudes⁷. Segundo Cícero, o esplendor da virtude é máximo na justiça e por ela os homens são chamados bons⁸.

No pensamento grego, a justiça não é uma qualificação que tem a ver somente com o ser humano ou a convivência em geral: a justiça é submissão a uma ordem universal, graças à qual todas as coisas ocupam um lugar e desenvolvem um encargo determinado. Mas já com Platão a justiça é concebida como virtude humana, seja social, seja pessoal: em nível social, ela procura manter na própria ordem as classes sociais, dando a cada um o que é seu; em nível pessoal, ela salvaguarda a ordem nas relações das três “almas” (concupiscível, irascível, racional) que constituem o ser humano. Aristóteles aperfeiçoa e definitivamente esclareceu o conceito de justiça social, distinguindo três formas principais de dar a cada um o que é seu: distributiva, comutativa e legal. Na justiça distributiva o ônus de dar a cada um o que é seu toca ao Estado na relação com os cidadãos; na justiça comutativa o ônus toca aos cidadãos nas relações recíprocas; na justiça legal o ônus toca aos cidadãos com relação ao Estado e consiste na observância da lei.

Já a partir de Aristóteles, a concepção mais difundida entende justiça como conformidade com a lei: é justo quem se atribui somente aquilo a que tem direito. Essa visão se funda sobre uma referência última das leis, a uma ordem natural e imutável, apresentada como regra do agir humano.

⁶ Cf. *Górgias* 469.

⁷ Cf. *Etic. Nic.* V, 1, 1129.

⁸ Cf. *De officiis*, VII, 20.

A concepção bíblica sobre a justiça é diferente. O conceito bíblico é religioso, pessoal e espiritual. Diz respeito a Deus, ao povo eleito e ao membro individualmente considerado, não fora, mas em seu interior. Nas Escrituras, a justiça é, antes de tudo, justiça divina e remete à fidelidade de Deus a si mesmo. No Antigo Testamento, o termo justiça qualifica, antes e acima de tudo, a ação de Deus, que é justo por excelência. A justiça de Deus se manifesta na sua fidelidade à Aliança, isto é, no ajudar o seu povo e no conceder-lhe a salvação. A expressão “justiça de Deus” perde então o caráter jurídico que a palavra possuía ao início e torna-se quase sinônimo de misericórdia, clemência e salvação. O mesmo significado conserva o termo justiça no Novo Testamento. Mas é sobretudo São Paulo a teorizar a doutrina da justiça fundada sobre a bondade de Deus, sobre a misericórdia e sobre a fé, contra a doutrina da justiça fundada sobre a lei.

É fácil perceber a distância que separa as concepções bíblica e greco-romana. Esta última tem caráter profano, filosófico, jurídico e político. Ela diz respeito ao homem individualmente e à convivência social dentro da *pólis*, determina os limites das leis que regulam a vida da *pólis*. Para os sofistas, assim como para os epicureus, as leis justas têm valor puramente convencional; para Sócrates, Platão e Aristóteles, ao contrário, são uma expressão da racionalidade da natureza humana. Enquanto a filosofia grega desenvolve a teoria, o estoicismo, precisamente o romano, com Sêneca, acentua também a práxis, a ascese.

O conceito de justiça encontra-se como herança sagrada em cada cultura e em cada religião. Por exemplo, no Código de Hammurabi, que contém 282 artigos, redigidos entre os anos 1717 e 1665 a.C., Hammurabi é designado pelos deuses para administrar a justiça no país, para “dar justiça” ao povo, para proteger as viúvas e os órfãos e fazer com que o forte não oprima o fraco. Ademais, pode-se afirmar que a justiça como relação entre o homem e o Absoluto se encontra em todas as grandes religiões do Oriente e em algumas religiões africanas. Os seguidores

dessas religiões devem fazer justiça, o que, em certo sentido, os aproxima da Bíblia.

A visão religiosa e teocêntrica da Bíblia foi eclipsada no Ocidente cristão. Embora tenha derivado de duas fontes, primeiro a bíblico-teológica, depois a filosófico-jurídica, já a Antiguidade cristã recebeu uma profunda influência da visão grega. Perante uma concepção da justiça que se reduz a puro jogo de forças individuais, em um quadro de regras públicas, a concepção bíblica reafirma ser possível avizinhar justiça e amor, conseqüentemente pensar a justiça, do ponto de vista das pessoas e não das normas. Na literatura patrística, o termo justiça é empregado em duas acepções: uma jurídica, vinculada estreitamente com o ato judicial realizado em conformidade com as normas vigentes; outra ética, que designa a conduta do homem ante a lei em suas diversas articulações.

Santo Agostinho, herdeiro da cultura latina, afirma que o termo justiça foi cunhado em tempos imemoriais. E adiciona que ali onde não há justiça, não existe sociedade⁹. Sem jamais abandonar inteiramente a filosofia clássica ou as idéias do direito romano sobre a justiça, enraizadas em sua concepção de que a justiça é o hábito da alma ou a virtude pela qual uma pessoa dá a cada um o que lhe é devido¹⁰, Agostinho acentua sua compreensão das idéias que expõem o Novo Testamento e os Padres Latinos acerca da justiça¹¹ identificando a virtude com o amor que é devido a Deus e ao próximo¹². A idéia filosófica clássica de justiça, que se concebe em termos de justiça distributiva natural, se transforma assim em termos cristãos, expressando-se como dar a

⁹ Cf. *De civ. Dei*, 19, 21, 1.

¹⁰ Cf. *Enarrationes in Psalmos* 83, 11; *De civ. Dei* 19, 4.21; *lib. arb.* 1, 27; etc.

¹¹ Em particular, p. ex., Cipriano (*De opere et eleemosynis*), Ambrósio (*De officiis ministrorum*; *De Nabuthae historia* 47-48; *Expositio Psalmi CXVIII* 35, 7).

¹² Cf. *De diversis quaestionibus* 61, 4.

Deus e ao próximo o amor que se lhes deve, em virtude do mandamento do amor¹³.

A idéia cristã de justiça garante que o amor ao próximo não se encontra em competição, nem com o amor de si mesmo, nem com o amor de Deus, porque o verdadeiro amor consiste em amar os outros, porque são justos ou para que sejam justos¹⁴. Portanto, “viver justamente” significa amar nossos semelhantes de uma maneira que os ajude a “viver justamente”, permitindo-lhes amar-se a si próprios, amar seus semelhantes e amar a Deus. Assim, pois, a justiça se entende em conexão com a idéia que Agostinho tem da ordem, em particular com a ordem do amor (*ordo amoris*), que oferece uma hierarquia de bens estabelecidos por Deus como objetos de amor e desejo. A justiça, entendida como arranjo a essa devida ordenação do amor, harmoniza o aspecto volitivo do amor com a ordem criada da natureza. Como tal, a justiça expressa uma série de relações retas que vão ascendendo em valor de maneira proporcional à ordem querida por Deus. Nesse contexto, Agostinho define a justiça como o amor que serve apenas a Deus e que desse modo bem governa aquelas coisas que estão sujeitas aos homens¹⁵. Daí que a justiça na sociedade política e em seus dirigentes é sempre, no melhor dos casos, uma justiça parcial, contingente, sujeita à reforma, com base na experiência, e de uma constante conversão do coração operada pela graça. Assim, nenhuma sociedade pode ser qualificada de justa, se por isso se entende que já se realizou plenamente o correto amor a Deus e ao próximo.

Após os Padres da Igreja, com os escolásticos, a dimensão bíblico-teológica foi quase esquecida, enquanto o conceito greco-romano se tornou quase único. Como consequência, os tratados escolásticos eram desprovidos das dimensões profundas

¹³ Cf. *De Trinitate* 8, 10.

¹⁴ Cf. *De Trinitate* 8, 9.

¹⁵ Cf. *De moribus ecclesiae catholicae et de moribus Manichaeorum* 1, 25.

bíblico-teológicas no que tange à justiça. Com exceção da doutrina de Santo Tomás, tomada em seu conjunto, pode-se dizer, em geral, que as definições clássicas manifestam uma justiça por demais “objetiva”, quantificada ou matemática, como se tratasse somente dos bens externos que não têm nada a ver com o sujeito agente, nem com a sua consciência, nem com a intenção subjetiva, como se não devesse em absoluto levar em conta a pessoa do agente e a pessoa a quem se dá o seu, respectivamente.

Santo Tomás aceita a tese de Aristóteles sobre a condição do homem, político por sua natureza (*animal politicum*), dotado de linguagem, aberto à totalidade, insuficiente a si mesmo e chamado a viver em família e no Estado. Como Aristóteles, Santo Tomás sublinha o papel capital que desenvolve a virtude da justiça na convivência social: como o moderar as paixões é fazê-las corresponder à regra da razão, assim o moderar as ações externas por respeito aos outros é adequá-las no confronto dos outros, dando a cada um aquilo que se deve e na medida em que se deve. Ali onde essa adequação se encontra de modo perfeito, se tem a virtude especial da justiça¹⁶.

Santo Tomás assume a idéia de justiça como a firme e constante vontade de dar a cada um aquilo que é seu¹⁷. Com pequenos retoques, é uma definição clássica, quase a mesma de Aristóteles. Mas o Aquinate alude também ao pensamento romano. Assim glosa a definição do jurista Ulpiano, que se havia feito clássica entre os Padres: a vontade constante de dar a cada um o que é seu. A novidade de Santo Tomás não se encontra na definição, dado que segue a tradição desde Aristóteles, mas na síntese e articulação alcançadas. Importa afirmar que, mesmo em Santo Tomás, encontramos outras fórmulas de distintas contexturas, p. ex., quando afirma que a justiça é aquilo mercê do qual se

¹⁶ Cf. *III Sent.*, d. 33, q. 3, a. 4.

¹⁷ *Habitus secundum quem aliquis constanti et perpetua voluntate jus suum unicuique tribuit.* STh. II-II, q. 58, a. 1.

distingue o próprio do alheio¹⁸, ou quando ensina ser peculiar da justiça estabelecer a ordem entre as coisas¹⁹.

A justiça é a virtude que ordena o homem ao outro e que faz com que se deva respeitar sempre tal alteridade, porque cada homem é um outro, uma pessoa. O “outro” abraça também a comunidade. Portanto, a indicação “dar a cada um o que é seu” contempla, seja o dever do singular a contribuir ao bem comum, seja o dever da comunidade de dar o que cabe aos singulares cidadãos.

Santo Tomás sublinha três aspectos que se integram na virtude cardeal da justiça: o objeto da justiça é o direito, ou seja, o que é exigível, o que é devido (*unicuique suum*); a justiça faz relação a outro, por isso, o constitutivo essencial dessa virtude é a alteridade (ninguém é justo consigo mesmo, mas com os outros); a justiça se fundamenta na igualdade (demanda igualdade entre o que se deve e o que se recebe).

Cabe observar que Santo Tomás estuda o “direito” antes que a “justiça”. A razão não é só filológica (*justitia* deriva de *jus*), mas filosófico-teológica, pois somente se pode falar de justiça, se existem direitos: se o ato de justiça consiste em dar a cada um o que é seu, é porque dito ato supõe outro precedente, pela virtude do qual algo se constitui em propriedade de alguém²⁰. Ou seja, se algo se deve a alguém como seu, o fato mesmo de que tal se lhe deva não é em si obra da justiça. Pelo que o tratado sobre o direito precede ao tratado sobre a justiça. Com efeito, porque o ser humano é sujeito de direitos, estes devem ser respeitados: por isso a justiça trata de dar a cada um o seu direito. Mas, dado que a justiça demanda respeito aos direitos alheios²¹, segue-se que faça relação aos outros. Finalmente, ninguém tem direito a mais

¹⁸ Cf. *Quaestio disputata de virtutibus cardinalibus*, 1, ad. 12.

¹⁹ Cf. Comentário ao *De Divinis Nominibus* de Dionísio Areopagita, 8, 4, 778

²⁰ Cf. *Summa contra gentiles*, 2, 28.

²¹ *Iustitia est ad alterum*. STh. II, II, q. 57, a. 1.

do que se lhe deve. Em consequência, a justiça está baseada na igualdade em dar a cada um o que é seu por direito.

Assim, na visão tomista, a justiça se baseia no direito e não o direito na justiça. Primeiro estão os direitos; e a conduta que se harmoniza com os direitos dos outros é que constitui a virtude da justiça.

3 Divisão da justiça ou classes de justiça

Santo Tomás recolhe o aspecto de união da justiça com a religião (expressão típica do conceito bíblico de justiça), enquanto que a religião expressa o que se deve a Deus, dívida que por outra parte é impagável, posto que o homem deve tudo a Deus e jamais poderá devolver-lhe qualquer compensação em pé de igualdade²².

Mas a originalidade própria da concepção tomista da justiça há que buscá-la na distinção entre justiça geral (ou legal) – entendida como norma objetiva das relações sociais – e justiça particular – manifestação subjetiva da dita norma –, que se subdivide em justiça comutativa e justiça distributiva, de acordo com a tradição aristotélica. As espécies particulares da justiça não possuem, todavia, sentido mais que no marco da norma geral objetiva. Essa doutrina não se pode entender plenamente sem enquadrá-la na concepção de sociedade e do bem comum avançada por Santo Tomás, concepção com a qual é de todo coerente. No fundo, é responder às questões que envolvem “dar a cada um o que lhe é devido”: o que deve o cidadão à sociedade? O que a sociedade deve ao cidadão? O que devem entre si os cidadãos?

O fim e o objeto próprios da justiça cifram-se em regular as relações com os outros: nisso difere e se distingue das outras virtudes (como, p. ex., a religião e a piedade), com as quais, no entanto, guarda estreita relação, porque seu objeto a constitui

²² Cf. *STh.* 2-2, q. 80, a. 1.

certa *aequalitas* na relação intersubjetiva e não a intrínseca qualidade do agente²³.

A relação com o outro pode revestir-se de um duplo aspecto: a) ao outro pode considerar-se em sua individualidade (então temos a justiça particular); b) ou cabe considerá-lo socialmente, ou seja, como membro de uma comunidade, de um todo social (então temos a justiça geral, à qual precisamente compete orientar o homem para o bem comum). A justiça geral está subordinada à justiça particular, já que a primeira projeta ao bem comum (irreduzível, na perspectiva tomista, à soma dos interesses particulares dos quais difere qualitativamente) os atos da justiça particular. Enquanto regula a relação com o bem comum, a justiça geral não se expressa neste ou outro ato específico, mas concerne a todas as relações particulares; por isso é a síntese da justiça particular e se efetua através dessa.

Santo Tomás denomina a justiça geral como legal; mas não se esgota nas determinações da lei positiva, posto que também, e prevalentemente, expressa as indicações do *ius naturae* que os ordenamentos jurídicos devem precisar, mas nunca contradizer, sob pena de degenerarem em violência imoral e, portanto, desprovida de todo poder ético de obrigar. Pelo fato de ter que se concretizar nos atos da justiça particular, a justiça geral não chega a perder a sua consistência, pois a primeira tira da segunda a sua norma objetiva. Igualmente, como o bem comum não se esgota na resultante dos bens particulares²⁴, assim também a justiça geral mantém uma posição privilegiada, com respeito à justiça particular que dela extrai norma e inspiração.

Se a justiça é a virtude da alteridade, haverá tantas classes de justiça quantas relações possam dar-se na convivência entre os homens. Os diversos tipos de relações podem ser reduzidos a três: relações horizontais (dos indivíduos entre si); relações ver-

²³ Cf. *STh.* II-II, q. 57, a. 1.

²⁴ Cf. *STh.* II-II, q. 58, a. 7 ad 2.

ticais de baixo para cima (dos súditos com a autoridade legítima); relações verticais de cima para baixo (da autoridade com os súditos). Como Aristóteles, Santo Tomás já distinguia essas três formas principais de justiça: comutativa, legal e distributiva.

Nessas três classes de justiça dá-se a noção estrita de justiça, mas cada uma delas toca aspectos diversos que se devem ter em conta, tanto para sublinhar seu conteúdo específico, como para chamar a atenção sobre certos riscos a que cada uma delas se vê submetida. As espécies da justiça particular, que Santo Tomás chama partes subjetivas da justiça, são a comutativa e a distributiva. A soma dos direitos e deveres que medeiam entre os indivíduos particulares e os que existem entre os governantes e súditos se encontram todos subordinados à justiça geral, que ordena todo ato e toda pessoa ao bem comum.

A justiça comutativa diz respeito aos deveres de justiça entre as pessoas privadas. As relações de uma parte com a outra, isto é, aquelas de uma pessoa privada com a outra são guiadas pela justiça comutativa, a qual abraça os deveres recíprocos existentes entre duas pessoas²⁵. Portanto, a justiça comutativa considera a qualidade valiosa do indivíduo, que deve ser protegido em seus direitos e do qual se exige o cumprimento de seus respectivos deveres. A dignidade do homem é protegida pela prática da justiça. Por isso, a justiça comutativa se refere a todos os sujeitos humanos, dado que todos têm a mesma dignidade. Mas, por sua vez, a justiça comutativa supõe as diferenças pessoais e funcionais, o que exclui o igualitarismo em tudo.

A justiça legal diz respeito aos deveres dos indivíduos com relação à comunidade. Por essência, a parte pertence ao todo. Portanto, qualquer bem da parte é ordenável ao bem do todo. Porque diz respeito à lei ordenar o bem comum, esta justiça geral se denomina justiça legal. Por ela o homem vem a concordar com a lei que ordena os atos de todas as virtudes ao bem co-

²⁵ Cf. *STh.* II-II, q. 61, a. 1.

mum²⁶. A justiça legal responde ao caráter social da pessoa humana: sua sociabilidade radical demanda que cada indivíduo cumpra seus deveres com relação aos demais, com os quais vive e convive. Por sua vez, a justiça legal reclama os direitos que lhe são devidos na qualidade de cidadão. Por isso, a justiça legal demanda do cidadão que cumpra as leis justas, de forma que a convivência se leve de acordo com as exigências da justiça.

A justiça distributiva diz respeito aos deveres da comunidade, com relação aos indivíduos, portanto, o todo em ordem às partes, entre a coletividade e as pessoas singulares. Esta implica o interesse da sociedade pela justa distribuição dos bens (coisas comuns) entre todos os seus membros (de maneira proporcional)²⁷. O ônus de distribuir os bens comuns pertence apenas a quem preside a coletividade. A distribuição dos bens deve fazer-se de modo proporcional. A determinação é tanto maior quanto a parte ocupa um posto mais alto na coletividade²⁸. A justiça distributiva exige do Estado que distribua eqüitativamente os bens comuns, que são resultado dos bens entregues por todos e por cada um dos cidadãos.

Segundo Santo Tomás, dentre as três formas de justiça, a mais eminente é a legal: porque o bem comum é superior ao bem singular de uma só pessoa²⁹.

Essa divisão clássica da justiça tem vigência permanente. Não obstante, a partir do século XIX, a essas três classes de justiça se incorpora uma quarta que se denomina “justiça social”.

²⁶ Cf. *STh.* II-II, q. 58, a. 5.

²⁷ Cf. *STh.* II-II, q. 61, a. 1.

²⁸ Cf. *STh.* II-II, q. 61, a. 2.

²⁹ Cf. *STh.* II-II, q. 58, a. 12.

4 Justiça social

A origem do termo “justiça social” remonta ao século XIX, devido aos excessos do capitalismo liberal, que quase sempre instrumentalizava o ser humano e desrespeitava o cumprimento dos contratos de trabalho, negligenciando, assim, os postulados mais profundos e amplos das necessidades humanas.

Há uma discussão acadêmica se a justiça social constitui uma nova categoria de justiça ou se, de algum modo, é reduzida às outras dimensões dela. Uns autores sustentam que a justiça social é idêntica à legal. Outros julgam que a justiça social deve ser tomada como sinônimo de justiça legal e distributiva, consideradas simultaneamente. Há os que consideram a justiça social uma nova espécie de justiça. Finalmente, não faltam defensores de que a justiça social constitua um gênero que deve encontrar-se nas demais dimensões da justiça, como elemento dinamizador.

Na linguagem de Santo Tomás, não aparece uma expressão muito apreciada nos tempos atuais: justiça social. Mas se trata de uma carência meramente lexical, porque de fato todos os três tipos de justiça estudados pelo Aquinate pertencem à justiça social: trata-se sempre do dever com relação aos outros (singularmente ou à comunidade), salvaguardando uma certa igualdade de relações, porque o ato específico da justiça não consiste em outra coisa que no dar a cada um o que é seu³⁰. Portanto, a justiça social não anula as exigências das três formas de justiça, mas impele a uma sua aplicação mais consoante e completa. Essa tem em mira a finalidade de um modelo superior de equidade, que estabeleça o direito dos outros, mais ainda que sob a consideração daquilo que é o rigorosamente devido, sob o plano quantitativo, sob a base das necessidades que emergem da própria dignidade de pessoas humanas. Portanto, essa dá naturalmente a cada um o que é seu, segundo quanto estabelecem a justiça legal, comutati-

³⁰ Cf. *STh.* II-II, q. 58, a. 11.

va e distributiva, mas parte do reconhecimento dos direitos inalienáveis, próprios de cada pessoa humana, que essa deve ajudar na própria afirmação e no próprio desenvolvimento.

O Magistério social da Igreja invoca o respeito das formas clássicas da justiça: a comutativa, a distributiva e a legal. Também um relevo cada vez maior tem adquirido no Magistério a justiça social, que representa um verdadeiro e próprio desenvolvimento da justiça geral, reguladora das relações sociais, segundo o critério da observância da lei. “Justiça social” tornou-se, desde Pio XI, um *Leitmotiv* repetido por todos os papas. A justiça social é uma exigência vinculada com a questão social, que hoje se manifesta com dimensão mundial, tendo a ver com os aspectos sociais, políticos e econômicos e a dimensão estrutural dos problemas e das soluções correspondentes.

Referências

- ABBAGNANO, N. *Dicionário de Filosofia*. 2.ed. São Paulo: Mestre Jou, 1982.
- BARRETO, V. (dir.). *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo - Rio de Janeiro: Unisinos – Renovar, 2006.
- BASTOS DE ÁVILA, F. *Pequena Enciclopédia de Doutrina Social da Igreja*. São Paulo: Loyola, 1991.
- BATTISTA MONDIN, G. *Dizionario Enciclopedico del pensiero di San Tommaso d'Aquino*. Bologna: Edizioni Studio Domenicano, 2000.
- CESSARIO, R. *Las Virtudes*. Valencia: EDICEP, 1998.
- CLOTET, J. et alii. *A justiça – abordagens filosóficas*. Porto Alegre: PUCRS-Acadêmica, 1988.
- DI BERARDINO, A. (dir.). *Diccionario Patrístico y de la Antigüedad Cristiana*. Salamanca: Sígueme, 1992.
- DRAGO, M.; BOROLI, A. *Enciclopedia del Cristianesimo*. Novara: De Agostini, 1997.
- FERNÁNDEZ, A. *Teología Moral*. 3.ed. Burgos: Facultad de Teología Del Norte de España, 2001. Tomo III.
- _____. *Diccionario de Teología Moral*. Burgos: Monte Carmelo, 2005.

- FITZGERALD, A. *Diccionario de San Agustín*. Burgos: Monte Carmelo, 2001.
- LATOURELLE, R.; FISICHELLA, R. (dir.). *Dicionário de Teologia Fundamental*. Petrópolis-Aparecida: Vozes-Santuário, 1994.
- MESSNER, J. *Ética social*. São Paulo: Quadrante-USP, s. d.
- PIEPER, J. *Las virtudes fundamentales*. 3.ed. Madrid-Bogotá: Rialp-Quinto Centenario, 1988.
- PONTIFICIO CONSEJO “JUSTITIA ET PAX”. *Compendio de la Doctrina Social de la Iglesia*. Vaticano: LEV, 2005.
- ROSSI, L.; VALSECCHI, A. *Diccionario Enciclopédico de Teología Moral*. 5.ed. Madrid: Paulinas, 1986.
- ULLMANN, R. *O Solidarismo*. São Leopoldo: Unisinos, 1993.
- WADELL, P. *La Primacía del amor; una introducción a la ética de Tomás de Aquino*. Madrid: Palabra, 2002.